



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 06002/2003/ DF      COGSE/SEAE/MF

Brasília, 9 de janeiro de 2003

Ref.: Ofício n.º 5985/SDE/GAB, de 23 de dezembro de 2002.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.009179/2002-11.

**Requerentes:** *DLJ Merchant Banking III, Inc. e Safilo Holdings S.P.A.*

**Operação:** (sigilo).

**Recomendação:** Aprovação sem restrições.

**Versão:** Pública.

**Procedimento sumário**

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

**Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

**A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.**

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *DLJ Merchant Banking III, Inc. e Safilo Holdings S.P.A.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Este parecer contou com a participação do estagiário Thiago Marzagão.

## 1. DAS REQUERENTES

### 1.1 Adquirente

1. A *DLJ Merchant Banking III, Inc.* ("DLJ"), sociedade constituída e organizada sob as leis dos Estados Unidos da América e sediada na cidade e no estado de Nova Iorque, é um grupo com atuação mundial na prestação de serviços financeiros. A *DLJ* é controlada pelo *Credit Suisse Group* ("CSG", de nacionalidade suíça), do qual é uma subsidiária indireta.
2. Segundo informam as requerentes, o **CSG (sigilo)**. O CSG informa possuir participação superior a 5% no capital de cerca de 40 empresas atuantes no Brasil e nos demais países do Mercosul, distribuindo-se estas empresas entre os seguintes setores de atividade: (i) serviços bancários e de investimentos; (ii) empreendimentos imobiliários; (iii) redes de fibras óticas; (iv) serviços de comunicação por *pgers*; e (v) aluguel de carros.<sup>2</sup>
3. O faturamento do CSG em 2001, segundo informado pelas requerentes, foi de **(sigilo)**.

### 1.2 Adquirida

4. A *Safilo Holdings S.P.A.* ("Safilo"), sociedade constituída e organizada sob as leis da República Italiana e sediada em Vicenza, é a controladora do Grupo Safilo, o qual atua, por meio de suas subsidiárias, no setor ótico. Antes da operação, 86% do capital social da empresa eram detidos pelo Sr. Vittorio Tabacchi e família (esposa e dois filhos) e os 14% restantes eram detidos pelo Sr. Dino Tabacchi, irmão do Sr. Vittorio Tabacchi. Segundo as requerentes, a **Safilo (sigilo)** e a única empresa atuante nestes países onde a *Safilo* detém participação superior a 5% é a *Safilo do Brasil Ltda.*

---

<sup>2</sup> A relação completa das empresas onde o CSG detém participação superior a 5%, no Brasil e no Mercosul, encontra-se na resposta das requerentes ao item I.8.1 do questionário do CADE, anexo à petição inicial.

5. O faturamento da *Safilo* em 2001 foi, segundo as requerentes, de **(sigilo)**.

## **2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO**

6. **(sigilo)**.

## **3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS**

7. A *DLJ*, bem como o grupo a que pertence (CSG), é uma sociedade financeira com atuação mundial na prestação de serviços bancários, securitários e de investimentos.

8. A *Safilo*, oferta, no Brasil e no Mercosul, os seguintes produtos: (i) armações para óculos; (ii) óculos de sol; (ii) óculos de grife; e (v) óculos esportivos.

## **4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO**

9. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta, de forma relevante, o mercado brasileiro, haja vista que o CSG não detinha participação em empresas do ramo ótico e configura-se, portanto, como uma empresa entrante neste setor.

10. Desta forma, a operação trata-se de substituição de agente econômico, onde a empresa adquirente não participava diretamente dos mercados envolvidos ou dos mercados verticalmente relacionados antes da operação.

**5. RECOMENDAÇÃO**

11. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

**MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR**

Coordenador

**MARCELO DE MATOS RAMOS**

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

**FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO**

Secretário de Acompanhamento Econômico, Substituto